SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105208 - SC (2026/0231548-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RAMIREZ CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ENTRADA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA E REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, e afastou a concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 12 da Lei nº 10.826/2003. Controvérsia acerca da licitude da entrada domiciliar sem mandado, baseada em denúncias anônimas especificadas, diligência policial prévia e visualização, pela janela lateral, de munições, balança de precisão e porção de entorpecente, em crime permanente na modalidade guardar. Pleitos de desentranhamento das provas derivadas e absolvição, além de alegações de ausência de urgência e de que a visualização teria ocorrido após o ingresso na área lateral do imóvel protegida pelo art. 5º, XI, da CF/1988.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação e rejeitou embargos de declaração. A decisão agravada assentou a presença de fundadas razões e de flagrante apto a legitimar o ingresso, bem como a impossibilidade de reexame fático-probatório na via do habeas corpus. Quanto à dosimetria, reconheceu a autonomia entre a culpabilidade negativada e a agravante da reincidência, inexistência

Documento eletrônico VDA60930490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a418ac28-79ad-462f-b4c1-908256da249a

de *reformatio in pejus* e inviabilidade de exame, no habeas corpus, da controvérsia sobre a extinção da pena anterior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada domiciliar sem mandado judicial foi lícita à luz do art. 5º, XI, da CF/1988 e do Tema 280 do STF, diante de denúncias anônimas minimamente confirmadas por diligência prévia e da visualização externa de objetos ilícitos, em contexto de crime permanente; se a controvérsia sobre a sequência dos acontecimentos e sobre a delimitação da área lateral do imóvel pode ser apreciada na via do habeas corpus, ou se encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar revolvimento fático-probatório; se se impõe o desentranhamento das provas e a absolvição por violação de domicílio, à luz do art. 157, § 1º, do CPP; se, na dosimetria, houve *reformatio in pejus* e *bis in idem* entre a culpabilidade negativada e a agravante da reincidência, e se decisão superveniente do juízo da execução poderia afastar os fundamentos adotados na origem.

III. Razões de decidir

5. A entrada domiciliar sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência (Tema 280/STF). Denúncias anônimas específicas, minimamente confirmadas por diligência prévia, somadas à visualização, pela janela, de munições, balança e entorpecentes, configuram flagrante e legitimam o ingresso, especialmente em crime permanente na modalidade guardar. A urgência não constitui requisito autônomo cumulativo.

6. A análise sobre a cronologia dos fatos, a conformação do terreno e a extensão da área lateral protegida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*. Fotografias e vídeos não valorados pelas instâncias ordinárias não podem ser apreciados originariamente.

7. Na dosimetria, a valoração negativa da culpabilidade, fundada na prática do delito durante cumprimento de pena, e a agravante da reincidência, decorrente de condenação anterior transitada em julgado, são fundamentos distintos e autônomos, não configurando bis in idem. Não há *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, se mantém a pena e se aprimora a fundamentação sem agravar a situação do réu.

9. A definição sobre a extinção da punibilidade em execução penal e seus reflexos sobre a situação executória ao tempo do delito exige exame fático-documental próprio do juízo da execução, inviável na via estreita do habeas corpus, inexistindo decisão teratológica ou desprovida de motivação idônea.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial se legitima quando fundadas razões, justificadas a posteriori, indicam flagrante delito no interior da residência, sendo desnecessária a demonstração de urgência autônoma. 2. Denúncia anônima apenas autoriza ingresso domiciliar quando minimamente confirmada por diligência policial

Documento eletrônico VDA60930490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a418ac28-79ad-462f-b4c1-908256da249a

prévia e acompanhada de elementos objetivos que evidenciem flagrante. 3. É vedado o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus. 4. Na dosimetria, a negativa da culpabilidade pelo cometimento do delito durante cumprimento de pena e a agravante da reincidência por condenação anterior são fundamentos diversos, não configurando *bis in idem*, e o aprimoramento da motivação sem aumento da pena não caracteriza *reformatio in pejus*. 5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo hipótese de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 244; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280, repercussão geral), Plenário; STJ, AgRg no AREsp 2.507.410/SP, Quinta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 09.03.2021; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a418ac28-79ad-462f-b4c1-908256da249a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105208 - SC (2026/0231548-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RAMIREZ CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ENTRADA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA E REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, e afastou a concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 12 da Lei nº 10.826/2003. Controvérsia acerca da licitude da entrada domiciliar sem mandado, baseada em denúncias anônimas especificadas, diligência policial prévia e visualização, pela janela lateral, de munições, balança de precisão e porção de entorpecente, em crime permanente na modalidade guardar. Pleitos de desentranhamento das provas derivadas e absolvição, além de alegações de ausência de urgência e de que a visualização teria ocorrido após o ingresso na área lateral do imóvel protegida pelo art. 5º, XI, da CF/1988.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação e rejeitou embargos de declaração. A decisão agravada assentou a presença de fundadas razões e de flagrante apto a legitimar o ingresso, bem como a impossibilidade de reexame fático-probatório na via do habeas corpus. Quanto à dosimetria, reconheceu a autonomia entre a culpabilidade negativada e a agravante da reincidência, inexistência

Documento eletrônico VDA60413284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 76716a98-ce39-4c4d-a532-e82642c06f8b

de *reformatio in pejus* e inviabilidade de exame, no habeas corpus, da controvérsia sobre a extinção da pena anterior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada domiciliar sem mandado judicial foi lícita à luz do art. 5º, XI, da CF/1988 e do Tema 280 do STF, diante de denúncias anônimas minimamente confirmadas por diligência prévia e da visualização externa de objetos ilícitos, em contexto de crime permanente; se a controvérsia sobre a sequência dos acontecimentos e sobre a delimitação da área lateral do imóvel pode ser apreciada na via do habeas corpus, ou se encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar revolvimento fático-probatório; se se impõe o desentranhamento das provas e a absolvição por violação de domicílio, à luz do art. 157, § 1º, do CPP; se, na dosimetria, houve *reformatio in pejus* e *bis in idem* entre a culpabilidade negativada e a agravante da reincidência, e se decisão superveniente do juízo da execução poderia afastar os fundamentos adotados na origem.

III. Razões de decidir

5. A entrada domiciliar sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência (Tema 280/STF). Denúncias anônimas específicas, minimamente confirmadas por diligência prévia, somadas à visualização, pela janela, de munições, balança e entorpecentes, configuram flagrante e legitimam o ingresso, especialmente em crime permanente na modalidade guardar. A urgência não constitui requisito autônomo cumulativo.

6. A análise sobre a cronologia dos fatos, a conformação do terreno e a extensão da área lateral protegida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*. Fotografias e vídeos não valorados pelas instâncias ordinárias não podem ser apreciados originariamente.

7. Na dosimetria, a valoração negativa da culpabilidade, fundada na prática do delito durante cumprimento de pena, e a agravante da reincidência, decorrente de condenação anterior transitada em julgado, são fundamentos distintos e autônomos, não configurando bis in idem. Não há *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, se mantém a pena e se aprimora a fundamentação sem agravar a situação do réu.

9. A definição sobre a extinção da punibilidade em execução penal e seus reflexos sobre a situação executória ao tempo do delito exige exame fático-documental próprio do juízo da execução, inviável na via estreita do habeas corpus, inexistindo decisão teratológica ou desprovida de motivação idônea.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial se legitima quando fundadas razões, justificadas a posteriori, indicam flagrante delito no interior da residência, sendo desnecessária a demonstração de urgência autônoma. 2. Denúncia anônima apenas autoriza ingresso domiciliar quando minimamente confirmada por diligência policial

Documento eletrônico VDA60413284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 76716a98-ce39-4c4d-a532-e82642c06f8b

prévia e acompanhada de elementos objetivos que evidenciem flagrante. 3. É vedado o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus. 4. Na dosimetria, a negativa da culpabilidade pelo cometimento do delito durante cumprimento de pena e a agravante da reincidência por condenação anterior são fundamentos diversos, não configurando *bis in idem*, e o aprimoramento da motivação sem aumento da pena não caracteriza *reformatio in pejus*. 5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo hipótese de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 244; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280, repercussão geral), Plenário; STJ, AgRg no AREsp 2.507.410/SP, Quinta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 09.03.2021; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON RAMIREZ CORREIA contra decisão de minha relatoria (fls. 130/135) que não conheceu do *habeas corpus,* com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, e afastou a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo (fls. 139/148), a defesa sustenta que, ainda que tomada a moldura fática exatamente como fixada na origem, não se preenche o standard das fundadas razões, pois a diligência prévia limitou-se a relatar movimentação típica, sem a descrição de um único ato concreto, o que configuraria mera repetição da denúncia apócrifa. Argumenta que o ponto decisivo é cronológico, porquanto, segundo o próprio acórdão, os agentes deslocaram-se até a lateral do imóvel e somente então visualizaram os objetos, de modo que a visualização é posterior ao ingresso no perímetro protegido pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, que alcança o terreno e as áreas adjacentes, não retroagindo o que se avista depois para legitimar o acesso, à luz do Tema 280 do STF e do RHC n. 158.580/BA. Acrescenta que o fechamento da cortina constitui exercício ordinário da privacidade doméstica, que a permanência delitiva não dispensa fundadas razões prévias e que a ausência de urgência, fundamento autônomo, não foi enfrentada.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7, por se tratar de qualificação jurídica de sequência fática incontroversa, requerendo o desentranhamento das provas derivadas (art. 157, § 1º, do CPP) e a absolvição (art. 386, II, do CPP).

Subsidiariamente, quanto à dosimetria, aduz que a negativação da culpabilidade em ambos os crimes apoiou-se em premissa materialmente inexistente, pois decisão da Vara de Execuções Penais de Blumenau, de 26/9/2025, prova documental pré-constituída juntada com a impetração, reconheceu o indulto do Decreto n. 12.338/2024

Documento eletrônico VDA60413284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 76716a98-ce39-4c4d-a532-e82642c06f8b

e consignou a extinção, pelo cumprimento, da pena anterior, sendo declaratória a natureza do provimento. Sustenta que o acórdão preservou o aumento mediante inovação de fundamento em recurso exclusivo da defesa (art. 617 do CPP) e que há dupla valoração da mesma base fática, na medida em que culpabilidade e reincidência derivam da mesma condenação pretérita, pleiteando o decote da valoração negativa, a refixação da pena-base e o recálculo da reprimenda.

Requer o juízo de retratação ou, mantida a decisão, a submissão do agravo à Turma e o seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

As razões recursais não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora reitero e transcrevo:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a apontada ilegalidade da busca domiciliar sob a seguinte fundamentação:*
>
> > *"Conforme se verá, os depoimentos dos agentes públicos foram firmes e coerentes, no inquérito policial e em juízo, de que havia diversas denúncias prévias indicando a prática reiterada do crime de tráfico de drogas na residência do apelante, circunstância que motivou o acompanhamento do local pelos agentes públicos. O policial Michael relatou que, em ao menos 2 (duas) ocasiões anteriores, esteve nas imediações do imóvel e constatou movimentação típica da mercancia ilícita [...]. No local, os agentes públicos observaram comportamento suspeito do apelante, que, ao perceber a presença policial, fechou abruptamente a cortina de uma janela e passou a se ocultar no interior da residência [...]. Em sequência, ao se deslocarem até a lateral do imóvel, os policiais visualizaram, por meio da janela, uma caixa metálica contendo diversas munições de arma de fogo, fato que evidenciou situação de flagrância e justificou a intervenção imediata" (fls. 10/11).*
>
> *O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. Cumpre ressaltar, no entanto, que, consoante disposição expressa do próprio dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.*
>
> *Acerca da interpretação conferida à norma que excepciona a inviolabilidade domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280 da*

Documento eletrônico VDA60413284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 76716a98-ce39-4c4d-a532-e82642c06f8b

repercussão geral), assentou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

Em relação à suposta fragilidade da diligência por decorrer de denúncia anônima, não se olvida que este Superior Tribunal possui orientação de que a comunicação apócrifa, isoladamente considerada, não legitima o ingresso no domicílio do acusado, notadamente quando lastreada em intuições subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta, sendo insuficiente a mera classificação de determinada atitude como suspeita para preencher o standard de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

No caso em exame, contudo, as instâncias ordinárias concluíram que as denúncias recebidas pela equipe policial não se limitaram a uma comunicação genérica: indicavam nominalmente o paciente, identificado pela alcunha de "Negueba", como responsável pela traficância, e apontavam precisamente a sua residência como o local de funcionamento de ponto de venda de entorpecentes. Tais informações foram objeto de diligência prévia por parte do policial Michael, que, em ao menos duas ocasiões anteriores ao dia da prisão, esteve nas imediações do imóvel e constatou movimentação compatível com o comércio ilícito de drogas. No dia dos fatos, nova denúncia foi recebida, o que ensejou a operação que culminou na abordagem. As informações anônimas foram, assim, minimamente confirmadas por diligência autônoma da autoridade policial, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa e distingue o caso da hipótese de mera notícia apócrifa desacompanhada de qualquer verificação.

Ademais, o ingresso não se apoiou somente nas denúncias e no comportamento evasivo do paciente. Consoante consignado no acórdão, ao se aproximarem da lateral do imóvel os agentes visualizaram, através da janela, caixa metálica com munições, balança de precisão e porção de entorpecente sobre a cama, elementos que, por si sós, evidenciam situação de flagrância apta a autorizar o ingresso independentemente de mandado judicial, tratando-se, ainda, de crime de natureza permanente na modalidade guardar, cuja consumação se protrai no tempo enquanto persistir o estado de flagrância.

Nesse sentido é a orientação deste Tribunal Superior, em casos de contornos assemelhados, no sentido de que a confirmação, ainda que mínima, de denúncia anônima especificada por diligência policial prévia, somada à constatação de flagrância no momento da abordagem, caracteriza fundadas razões aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; HC n. 598.051/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60413284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 76716a98-ce39-4c4d-a532-e82642c06f8b

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Quanto à alegação de que a visualização dos objetos ilícitos somente teria ocorrido após o ingresso dos policiais na área lateral do imóvel — e não antes, como consignado no acórdão —, bem como à juntada de fotografias e vídeos que, segundo a defesa, contradiriam a sequência fática fixada pelas instâncias ordinárias, tem-se que a pretensão importa reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, atraindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. A moldura fática assentada no acórdão impugnado — de que a visualização ocorreu antes do ingresso na residência propriamente dita — não pode ser contrastada, nesta sede, com elementos de prova cuja valoração não foi realizada sob essa exata perspectiva pelo Tribunal de origem.

Não se verifica, portanto, teratologia ou ilegalidade flagrante na conclusão de que o ingresso domiciliar foi precedido de fundadas razões devidamente justificadas a posteriori, tendo o Tribunal de origem enfrentado a questão de forma fundamentada tanto no acórdão de apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração.

No que se refere à dosimetria, também não se constata ilegalidade apta a autorizar a intervenção excepcional desta via.

A negativação da culpabilidade, na primeira fase, decorreu da prática do delito enquanto o paciente ainda cumpria pena em regime aberto, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta por revelar completo desapreço pela ressocialização que lhe fora concedida; já a agravante da reincidência, reconhecida na segunda fase, decorre da existência formal de condenação anterior transitada em julgado. Cuida-se de fundamentos distintos e autônomos, que não se confundem nem se sobrepõem, de modo que não se configura o alegado bis in idem. Tampouco se verifica reformatio in pejus, porquanto o fundamento impugnado já constava do voto que julgou a apelação exclusiva da defesa, sem que tenha havido, em qualquer momento processual, majoração da pena fixada na sentença; a rejeição dos embargos de declaração, no ponto, limitou-se a reafirmar a fundamentação já lançada no acórdão embargado. Eventual controvérsia quanto à data exata de extinção da pena anteriormente cumprida pelo paciente demandaria exame de elementos fático-documentais não solucionável de plano nesta via estreita, tampouco se evidenciando, a esse respeito, decisão teratológica ou destituída de motivação idônea.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Acrescento, em atenção ao que especificamente deduzido no agravo, as considerações que seguem.

Documento eletrônico VDA60413284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 76716a98-ce39-4c4d-a532-e82642c06f8b

Não socorre o agravante a alegação de que a inexistência de urgência tornaria ilegítimo o ingresso desacompanhado de mandado judicial. O parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral condiciona a entrada forçada em domicílio à existência de fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência, não erigindo a urgência a requisito autônomo e cumulativo. Tratando-se de tráfico de drogas na modalidade guardar, delito de natureza permanente, o estado de flagrância é atual e se protrai no tempo, de modo que a exigência de prévia representação judicial, quando já configurada a flagrância, esvaziaria a exceção expressamente prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Registre-se, ademais, que o quadro de fundadas razões somente se completou no dia dos fatos, com o recebimento de nova denúncia e com a constatação, no local, dos elementos descritos no acórdão, circunstância que afasta a premissa de que houvesse tempo hábil para a obtenção de mandado a partir de um cenário probatório já consolidado.

Tampouco prospera a alegação de que a controvérsia sobre a sequência dos acontecimentos seria exclusivamente jurídica, aferível da moldura fática incontroversa. O que o agravante propõe não é a requalificação jurídica dos fatos assentados na origem, mas a substituição da premissa fática neles fixada. O acórdão impugnado consignou expressamente que a visualização da caixa metálica com munições, da balança e da porção de entorpecente precedeu o ingresso na residência, tendo ocorrido por meio da janela lateral. Definir se o deslocamento até a lateral do imóvel importou, por si só, invasão de área protegida pela garantia constitucional dependeria do exame de dados que a moldura fática não esclarece, tais como a conformação do terreno, a existência de muro, cerca ou delimitação física e o grau de acessibilidade daquele espaço a terceiros, exame que demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via eleita. No mesmo sentido, as fotografias e os vídeos juntados com a impetração, que segundo a defesa demonstrariam ter sido a janela quebrada pelo lado de fora, não foram valorados sob essa perspectiva pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, não cabendo a esta Corte, em habeas corpus, promover a sua primeira apreciação.

No que toca à dosimetria, não se configura a alegada reformatio in pejus qualitativa. O Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade lastreada na mesma base fática eleita pela sentença, qual seja, a prática dos delitos em contexto de cumprimento de pena, tendo apenas agregado reforço argumentativo ao rejeitar a tese defensiva, sem majoração da reprimenda nem alteração do fundamento essencial. O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o tribunal a aprimorar a fundamentação da sentença mantida, sendo vedado tão somente o agravamento da

Documento eletrônico VDA60413284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 76716a98-ce39-4c4d-a532-e82642c06f8b

situação do réu em recurso exclusivo da defesa, o que não ocorreu na espécie, porquanto a pena permaneceu inalterada em todos os seus termos.

Por fim, a decisão da Vara de Execuções Penais de Blumenau, proferida em 26/9/2025, é posterior aos fatos apurados nestes autos, ocorridos em 23/9/2025, e a definição do exato momento em que se operou a extinção da punibilidade das condenações anteriores, bem como dos seus reflexos sobre a situação executória do agravante ao tempo do delito, reclama o cotejo de elementos fático-documentais próprios do juízo da execução, não solucionável de plano no âmbito estreito do habeas corpus. Não se evidencia, no ponto, teratologia ou ausência de motivação idônea. Quanto ao alegado bis in idem, remanescem hígidos os fundamentos da decisão agravada, na medida em que a culpabilidade foi negativada em razão da situação executória em que praticado o delito, e a reincidência, reconhecida na segunda fase, decorre da existência formal de condenação anterior transitada em julgado, elementos distintos e autônomos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60413284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: 76716a98-ce39-4c4d-a532-e82642c06f8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.208 / SC

Número Registro: 2026/0231548-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50039305220258240508 50040145320258240508

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS LUDWIG
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON RAMIREZ CORREIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON RAMIREZ CORREIA (PRESO)
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60729899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 2835bec4-01d3-439f-a8c8-3ffbea25581b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:26
Código de Controle do Documento: 2835bec4-01d3-439f-a8c8-3ffbea25581b